

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 14/60

Assunto *Propõe sobre regulamentação dos pagamentos de impostos*

Distribuído à Comissão *Festas e Finanças*

Primeira Discussão *REJEITADO - 2/10/60 Medley*

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *Levado à publicação em 11/10/60*

Secretaria da Câmara Municipal, em

21

- CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA -

Considerando que já de ha tempo se faz sentir a necessidade de limitar, de certa forma e modo, o ambito do poder municipal de aumentar os impostos e de fazer revisões nos lançamentos;

Considerando que de tal importância é a materia que mesmo a legislação antiga (Lei Org. dos Munic. Dec. 2484, de 16-12-1935), artigo 73) proibia aumento de qualquer tributo alem da base de vinte por cento;

Considerando que a Constituição Federal de 1934, artigo 185, objetivando o caso, determinava:

" Nenhum imposto poderá ser elevado alem de vinte por cento de seu valor ao tempo do aumento";

Considerando que o grande e saudoso Francisco Morato, apreciando o assunto, se manifestara contra as pretensas revisões que encobriam aumento exagerados de imposto, concluindo pela condenação, nas seguintes expressões:

" Conseqüentemente, é nulo o aumento determinado. Não importa tenha sido efetuado em processo ou sob pretexto de revisão. O nome nada faz ao caso. Não é o nome que dá a essencia á coisa ou caracteriza o ato. A lei condena o aumento excessivo, qualquer que seja a forma ou modo por que se opere."

Considerando que dadas certas circunstancias que de um modo geral afetaram o custo de vida, a necessidade de restringir e limitar o aumento de impostos se faz sentir, impondo-se como medida de carater urgente;

Considerando que a Lei Municipal da Capital deste Estado, nº1436, de 1951, limita a vinte e cinco por cento o aumento de impostos, e esta sendo admitida como vigente pelos Tribunais,

" V. Revista dos Tribunais, 286/722; 233/447; 243/395; 248/524; 245/244; 247/301, e 250/259; -

Considerando, finalmente, que a nossa legislação municipal silencia a respeito, apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 14/60

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Artigo 1º- Os impostos predial e territorial urbano não podem sofrer aumentos anuais superiores a vinte e cinco por cento (25%) sobre o seu valor anterior.

- § 1º- Compreende-se na referida proibição, e nos mesmo termos, as revisões que a Prefeitura, por via da repartição Lançadora, fizer, qualquer que seja a sua base ou fundamento.

- Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário
- Artigo 3º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Bragança Paulista, 12 de Fevereiro de 1960

a)Olympio Ferreira Cintra

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, PARA OS DEVIDOS FINS.
SALA DAS SESSÕES, em 12/2/960

a)Arthur de Próspero- Pres.da Câmara Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para Relator o Vereador Arnaldo Nardy - em 9/3/60

a)Olympio Ferreira Cintra- Presidente

Devolvido sem parecer pelo Relator, em 20/5/60

Nomeio para relator o Vereador Dr. Antonio Celidônio Ruette em
20/5/60

a)Olympio Ferreira Cintra- Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA, etc, etc...

O nobre vereador Olympio Ferreira Cintra, através do projeto de lei nº 14/60, pretende regulamentar o aumento dos impostos territorial urbano e predial, no município, limitando a sua cobrança.

Nada a opor quanto a legalidade, visto ser a matéria de natureza legislativa e de competência cumulativa, por força do artigo 33, da Lei Orgânica dos Municípios.

Diversa, porém, é a nossa opinião sobre o merito da proposição.

Atendendo-se à atual conjuntura das finanças do município, no caso vertente a medida não procede, inexistindo razões ponderáveis que possam resistir à argumentação de que os lançamentos do imposto territorial urbano e predial não acompanham, de há vários anos, a elevação natural dos preços das utilidades, salários e valorização crescente dos imóveis tributados.

Testemunho eloquente é a afirmativa de que dificilmente proprietário algum do município concordará em alienar o seu imóvel pelo valor venal que serve de base ao imposto lançado, já que reconhecem ter o mesmo valorização manifestamente superior à estimativa do lançamento.

Ressalte-se, outrossim, que o presente projeto de lei, se transformado em diploma legal, só surtiria efeito em relação ao imposto predial, eis que existe dispositivo vigente, a Lei Municipal nº 44, de 12 de Outubro de 1948, vedando lançamentos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) anuais sobre o imposto territorial urbano.

Como, porém, o mérito do presente projeto de lei não desapareceria se o município vivesse de arrecadação financeira normal e há lei anterior limitando nas mesmas bases pretendidas pelo autor o aumento do imposto territorial urbano, apresentamos o seguinte:

Dispõe sobre limitação de aumento de imposto

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

ARTIGO 1º- O imposto predial não sofrerá aumento anual superior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor anterior.

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Êsse o nosso parecer, S. M. J.

a) Antônio Celidônio Ruetter- Membro e Relator

-PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/60-

O PROJETO É LEGAL

Quanto a conviniência ou não para a municipalidade, melhor dirá a douta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões, em 13/6/960

a) Celso de Fiore

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/60

Analisando minuciosamente o projeto e o substitutivo, sou de parecer pela aprovação do substitutivo, isto levando em consideração a si tuação financeira do Município. Cumpre apresentar que é necessária uma revisão atualizando os valores, para que assim possa ser distribuído e e quitativamente o lançamento de imposto.

Sempre fui e sou contra aumento de impostos, mas torna-se necessário atualizar o orçamento melhorando-o, para que se possa ter uma administração a altura das necessidades do Município.

Este é meu parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Julho de 1960.

a) Mário Russo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 14/60

Designo para Relator o Vereador sr. Adhemar Magrini Liza.
Bragança Paulista, 12/8/960

(a) Julio Vilchez- Presidente da C.F.O.

Nada há a por quanto a legalidade do projeto. Porém, não podemos dar a mesma interpretação quanto ao mérito da proposição. Consideremos, antes de mais nada, o tempo em que permanecemos sem alterar um --- real nos impostos territorial urbano e predial, sem atualização, sem majoração, sem planificação.

Exigia-se de há muito uma revisão afim de que pudesse a Municipalidade acompanhar a inflação, e por conseguinte atender suas despesas sempre crescentes.

A valorização dos imóveis tem sido descomunal. O que valia há 15 anos passados Cr\$150.000,00 vale hoje seguramente Cr\$1.000.000,00. É justo que o exemplo dado possa servir de base e o proprietário continue a pagar o imposto, mesmo com acrescimo de 25% correspondendo ao valôr primitivo? Que proprietário concordará alienar seu imóvel pelo valôr venal que serve de base ao imposto? Nenhum.

Admitamos, aceitamos ou acatamos dispositivos vigente à Lei - Municipal nº 44, de 12 de Outubro de 1948, vedando lançamentos superiores a 25% anuais sôbre impostos territorial urbano. Mas temos que atribuir culpa ou inércia àqueles que não cuidaram da elevação de tais impostos, dentro dessa proporção.

Estamos cuidando da reavaliação através da repartição Lançadora da Prefeitura o que é certo.

Somos pelo substitutivo apresentado pelo relator da Comissão de Justiça o qual atende melhor as necessidades.

Esse o nosso parecer.

(a) Adhemar Magrini Liza- Membro Relator da C.F.O.

PARECER AO PROJETO Nº 14/60

A Câmara não deve constituir obstaculo à administração, que - lhe cabe defender. Mas, não deve capitular diante dessa prerrogativa, de forma global. A administração destina-se, em ultima analise, a conseguir o bem comum e este refere-se à população. No caso do presente projeto de lei cuida-se de imposto prédial como a primordial fonte de recursos para que a administração municipal se desenvolva razoavelmente. É necessidade inegavel. Todavia, diversas emendas pretendem elevar o tributo a nivel escorchante, como se fosse admissivel solucionar, com a arrecadação de -

um ou dois anos, todos os problemas municipais. Pretendem elas massa e enorme de dinheiro popular a ser carregado para os cofres do Município, de maneira simplista. E isso não é cabível exigir de legisladores conscientes. Varias são as razões que justificam o fato. Em primeiro lugar atente-se para uma verdade evidente: a descapitalização popular. Apesar da inflação o povo está sem dinheiro com que possa satisfazer novos encargos, de surpresa. A exigencia de imposto predial exeesivo póde conduzir muitos à perda da sua propriedade urbana. Em segundo lugar, da administração se exige serenidade de conduta. Isso se consegue com imposição de encargos parceladamente, o administrador coerente com o meio ambiente que foi chamado a dirigir. A dirigir, sem aumentar impostos. Os planos administrativos devem conferir com a realidade do ambiente em que se exercem, auxiliando-o não estrangulando-o sob falsos pretextos e abusivas pretensões de dinheiro facil e muito. Ora, si até emenda existe, de autoria do vereador dr. Ruelle, que entende de permitir ao exdutivo impôr aumentos incontrolaveis - da ordem de até 500% segundo se sabe-, vê-se que o executivo será prodigo em materia de Receita, asfixiando o contribuinte, como o é em matéria de Despesas, segundo, em rodas e aumentos, está demonstrando. Em terceiro lugar, é inadmissivel que as autoridades eleitas se transforme em como que algoses de seu proprio povo, quando que rem sobrecarrega-lo exageradamente. Será modo bisonho de administração resumida em colher impostos aumentados, quando a exata administração deve ser posta em crescimento vegetativo dos tributos em linha paralela com o fomento do progresso em constante contribuição à arrecadação. Por estas razões sou contrario aos termos do projeto e, tambem, ao conteúdo de todos os pareceres, emendas e o mais oferecido pelos srs. vereadores. Coerente com a realidade que manda aumentar a receita do tesouro e com a realidade de que esse aumento deve estar contido dentro das possibilidades locais, sugiro o seguinte:

- a) o imposto predial poderá ser aumentado até o limite máximo de 100% sôbre o imposto cobrado no exercício de --- 1960;
- b) automaticamente, a partir do ano de 1962, êsse tributo poderá ser aumentado em 25% cada ano, até 1965, aumento anual maximo.

Explico a razão do sugerido. A administração anterior não cuidou da atualização, ano a ano, dos tributos desgastados pela desvalorização monetaria. Esta foi da ordem de 25% an ano, ou seja 100% em 4 anos. Daí o aumento de 100%, de uma só vez, que aponte na letra a deste parecer. E a permissão de aumentos de 25%, nos anos subseqentes a 1961, ou seja, de 1962 em diante até 1965, corresponderá à previsivel - desvalorização nesses anos, da nossa moeda. Esse item, assim agindo, estará corrigido, sem exaustão e, mesmo, exploração do contribuinte pelo -

7

poder publico municipal. Pois, é preciso lembrar que mais de 50% dos proprietários de predios urbanos o são de um unico predio, o de residencia , a ambicionada casa propria, Não se vá descoroçoar quem conseguiu-a, a ponto de faze-lo preferir voltar a ser inquilino, o que é improprio à correta administração. É o meu parecer oferecido em beneficio da administração publica da minha terra e na defesa dos seus justos interesses.

Bragança Paulista, 14 de Setembro de 1960

(a) José Lamartine Cintra

De ACÓRDO com o parecer do Dr. José Lamartine Cintra.
Bragança Paulista, 23/9/960

(a) José do Carmo Nini

Diante dos pareceres exarados pelos doutos membros das Comissões de Justiça e Finanças que, nem só o imposto predial e territorial urbano deverão ^{ser} acobertados pela lei em foco, pois todos os demais devem merecer igual atenção.

Assim, à "Emenda" do nobre Vereador Antônio Celidônio Ruetete, apresentamos a seguinte:

Sub - Emenda: ao art. 1º

Onde se lê:- O imposto predial - leia-se:

"Nenhum impostos".

Bragança Paulista, 4/10/960

(a) Julio Vilchez.

8

-CAMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA-

Considerando que já de ha tempo se faz sentir a necessidade de limitar, de certa forma e modo, o ambito do poder municipal de aumentar os impostos e de fazer revisões nos lançamentos;

Considerando que de tal importancia é a materia que mesmo a legislação antiga (Lei Org. dos Munic. Dec. 2484, de 16-12-1935), art. 73) proibia aumento de qualquer tributo alem da base de vinte por cento;

Considerando que a Constituição Federal de 1934, art. 185, objetivando o caso, determinava:

" Nenhum imposto poderá ser elevado alem de vinte por cento de seu valor ao tempo do aumento";

Considerando que o grande e saudoso Francisco Morato, apreciando o assunto, se manifestara contra as pretensas revisões que encobriam aumento exagerados de impostos, concluindo pela condenação, nas seguintes expressões:

"Consequentemente, é nulo o aumento determinado. Não importa tenha sido efetuado em processo ou sob pretexto de revisão. O nome não faz ao caso. Não é o nome que dá a essencia a coisa ou caracteriza o ato. A lei condena o aumento excessivo, qualquer que seja a forma ou modo por que se opere."

Considerando que dadas certas circunstancias que de um modo geral afetaram o custo de vida, a necessidade de restringir e limitar o aumento de impostos se faz sentir, impondo-se como medida de caracter urgente ;

Considerando que a Lei Municipal da Capital deste Estado, nº 1436, de 1951, limita a vinte e cinco por cento o aumento de impostos, e está sendo admitida como vigente pelos Tribunais,

"V. Revista dos Tribunais, 286/722; 233/447; 243/395; 248/524; 245/244; 247/301, e 250/259; -

Considerando, finalmente, que a nossa legislação municipal silencia a respeito, apresento o seguinte

PROJETO DE LEI Nº. 14160

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta:

- Art. 1º - Os impostos predial e territorial urbano não podem sofrer aumentos anuais superiores a vinte e cinco por cento (25 %) sobre o seu valor anterior.

- § 1º - Compreende-se na referida proibição, e nos mesmos termos, as revisões que a Prefeitura, por via da repartição Lançadora, fizer, qualquer que seja a sua base ou fundamento.

- Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

- Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, -

Bragança Paulista, 12 de Fevereiro de 1960



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista de de 19.....

Parecer N.º.....

*De acordo com a tramitação
Comissão de Mérito
B.P. - 12/2/60*

Emilly
Aureliano Alves de Oliveira
~~Guilherme~~
Antônio

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 12/2/1960

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Para redator o vereador Arnaldo Nardy -
em 9/3/60. ~~Pres.~~ Pres. ~~12/11~~

Desolvidi um parecer pelo Redator, em 20.5.60,
nomeie para redator o Vereador Dr. Antonio
Leidoni Aretta. — em 20.5.60 — ~~al m f.~~ ~~Pres.~~ —
Presid. —

COMISSÃO DE JUSTIÇA, etc, etc...

O nobre vereador Olímpio Ferreira Cintra, através do projeto de lei nº 14/60, pretende regulamentar o aumento dos impostos territorial urbano e predial, no município, limitando a sua cobrança.

Nada a opor quanto a legalidade, visto ser a matéria de natureza legislativa e de competência cumulativa, por força do art. 33, da Lei Orgânica dos Municípios.

Diversa, porém, é a nossa opinião sôbre o merito da proposição. Atendendo-se à atual conjuntura das finanças do município, no caso vertente a medida não procede, inexistindo razões ponderáveis que possam resistir à argumentação de que os lançamentos do imposto territorial urbano e predial não acompanham, de há vários anos, a elevação natural dos preços das utilidades, salários e valorização crescente dos imóveis tributados.

Testemunho eloquente é a afirmativa de que dificilmente proprietário algum do município concordará em alienar o seu imóvel pelo valor venal que serve de base ao imposto lançado, já que reconhecem ter o mesmo valorização manifestamente superior à estimativa do lançamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Ressalte-se, outrossim, que o presente projeto de lei, se transformado em diploma legal, só surtiria efeito em relação ao imposto predial, eis que existe dispositivo vigente, a Lei Municipal nº 44, de 12 de Outubro de 1948, vedando lançamentos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) anuais sobre o imposto territorial urbano.

Como, porém, o mérito do presente projeto de lei não desapareceria se o município vivesse dias de arrecadação financeira normal e há lei anterior limitando nas mesmas bases pretendidas pelo autor o aumento do imposto territorial urbano, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14/60

Dispõe sobre limitação de aumento de imposto

Retirado

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Art. 1º - O imposto predial não sofrerá aumento anual superior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor anterior.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Esse o nosso parecer, S. M. J.

Antônio Celidônio Ruette - Membro e Relator

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº 14/60
O Projeto é legal.*

*Quanto a conveniência ou não para a municipalidade, melhor dirá a dita Comissão de Finanças e Orçamento
Sala das Sessões, 13/6/9'60*



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 14/60.

Analisando minuciosamente o projeto e o substitutivo, sou de parecer pela aprovação do substitutivo, isto levando em consideração a situação ^{financeira} do Município. Cumpre acrescentar que é necessária uma revisão atualizando os valores, para que assim possa ser distribuído equitativamente o lançamento de imposto.

Sempre fui e sou contra aumento de impostos, mas torna-se necessário atualizar o orçamento melhorando-o, para que se possa ter uma administração a altura das necessidades do Município.

Este é meu parecer.

Sala das Comissões, 24 de Julho de 1960



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Projeto de lei 14/60.

Designo para relator o Vereador Sr.
Ademar Magrini Liza.

Bragança Paulista, 12/8/960

Luís Delch

Presidente da C.F.O.

Nada há a opor quanto a legalidade do projeto. Porém, não podemos dar a mesma interpretação quanto ao mérito da proposição. Consideremos, antes de mais nada, o tempo em que permanecemos sem alterar um real nos impostos territorial e urbano e predial, sem atualização, sem majoração, sem planificação.

Exigia-se de há muito uma revisão afim de que pudesse a Municipalidade acompanhar a inflação, e por conseguinte atender suas despesas sempre crescentes.

A valorização dos imóveis tem sido descomunal. O que valia há 15 anos passados R\$150.000,00 vale hoje seguramente R\$1.000.000,00. É justo que o exemplo da- do possa servir de base e o proprietário continue a pagar o imposto, mesmo com acrescimo de 25% correspondendo ao valôr primitivo? Que proprietário concordará alienar seu imóvel pelo valor venal que serve de base ao imposto? Nenhum.

Admitamos, aceitamos ou acatamos dispositivos vigente à Lei Municipal nº 44, de 12 de Outubro de 1948, vedando lançamentos superiores a 25% anuais sôbre imposto territorial urbano. Mas temos que atribuir culpa ou inércia àqueles que não cuidaram da elevação de tais impostos, dentro dessa proporção.

Estamos cuidando da reavaliação através da repartição Lançadora da Prefeitura o que é certo.

Sou^{mos} pelo substitutivo apresentado pelo relator da Comissão de Justiça o qual atende melhor as necessidades.

Esse o nosso parecer.

Ademar Magrini Liza - Membro e relator da C.F.O.

Ademar Magrini Liza



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Parecer ao projeto n. 14/60

A Câmara não deve constituir obstáculo à administração, que lhe cabe defender. Mas, não deve capitular diante dessa prerrogativa, de forma global. A administração destina-se, em última análise, a conseguir o bem comum e este refere-se à população. No caso do presente projeto de lei cuida-se de imposto predial como a primordial fonte de recursos para que a administração municipal se desenvolva razoavelmente. É necessidade inegável. Todavia, diversas emendas pretendem elevar o tributo a nível escorchante, como se fosse admissível solucionar, com a arrecadação de um ou dois anos, todos os problemas municipais. Pretendem elas massa enorme de dinheiro popular a ser carreado para os cofres do Município, de maneira simplista. E isso não é cabível exigir de legisladores conscientes. Varias são as razões que justificam o fato. Em primeiro lugar atente-se para uma verdade evidente: a descapitalização popular. Apesar da inflação o povo está sem dinheiro com que possa satisfazer novos encargos, de surpresa. A exigência de imposto predial excessivo pode conduzir muitos à perda da sua propriedade urbana. Em segundo lugar, da administração se exige serenidade de conduta. Isso se consegue com imposição de encargos parceladamente, o administrador coerente com o meio am-



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

ambiente que foi chamado a dirigir. A dirigir, sem aumentar impostos. Os planos administrativos devem conferir com a realidade do ambiente em que se exercem, auxiliando-o e não estrangulando-o sob falsos pretextos e abusivas pretensões de dinheiro fácil e muito. Ora, si até emenda existe, de autoria do vereador dr. Ruelle, que entende de permitir ao executivo impôr aumentos incontrollaveis - da ordem de até 500% segundo se sabe -, vê-se que o executivo será prodigo em materia de Receita, asfixiando o contribuinte, como o é em materia de Despesa, segundo, em rodas e aumentos, está demonstrando. Em terceiro lugar, é inadmissivel que as autoridades eleitas se transformem em como/algoses de seu proprio povo, quando querem sobrecarrega-lo exageradamente. Será modo bisonho de administração resumida em colher impostos aumentados, quando a exata administração deve ser posta em crescimento vegetativo dos tributos em linha paralela com o fomento do progresso em constante contribuição à arrecadação. Por estas razões sou contrario aos termos do projeto e, tambem, ao conteúdo de todos os pareceres, emendas e o mais oferecido pelos srs. vereadores. Coerente com a realidade que manda aumentar a receita do tesouro e com a realidade de que esse aumento deve estar contido dentro das possibilidades locais, sugiro o seguinte :

- a) o imposto predial poderá ser aumentado até o limite maximo de 100% sobre o imposto cobrado no exercicio de 1960 ;

b) automaticamente, a partir do ano de 1962, esse tributo poderá ser aumentado em 25% cada ano, até 1965, aumento anual maximo.

Explico a razão do sugerido . A administração anterior não cuidou da atualização, ano a ano, dos tributos desgastados pela desvalorização monetária. Esta foi da ordem de 25% ao ano, ou seja 100% em 4 anos. Daí o aumento de 100%, de uma só vez, que apontei na letra a deste parecer. E a permissão de aumentos de 25%, nos anos subsequentes a 1961, ou seja, de 1962 em diante até 1965, corresponderá à previsível desvalorização nesses anos, da nossa moeda. Esse item, assim agindo, estará corrigido, sem exaustão e, mesmo, exploração do contribuinte pelo poder publico municipal. Pois, é preciso lembrar que mais de 50% dos proprietarios de predios urbanos o são de um unico predio, o de residencia, a ambicionada casa propria? Não se vá descoçoar quem conseguiu-a, a ponto de faze-lo preferir voltar a ser inquilino, o que é improprio à corréta administração. É o meu parecer oferecido em beneficio da administração publica da minha terra e na defesa dos seus justos interesses.

Bragança Paulista, 14 de Setembro de 1960

João Romão Vieira



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, _____ de _____ de 196__

Parecer N.º _____

16

De acordo com o parecer do Sr. José
Lamartine Costa.

Proj. P.O. 23/9/60
Jullius

Diante dos pareceres ~~emitidos~~ ^{expressados pelos doutos} membros das ^{Comissões de} ~~Comissões de~~ ^{Justiça e Finanças} ~~Justiça e Finanças~~ ^{que, nem só} o imposto predial ^{divisão} ~~divisão~~ ^{se acobertado pela lei em foco, por} todos os demais de um mesmo igual alíquota.
Assim, a "Emenda" do nobre vereador Antonio Celi-
dano Kuetz, apresentamos a seguinte ~~emenda~~.

1 Sub-Emenda: ao art. 1.º
Onde se lê: - o imposto predial - leia-se:
"nenhum imposto"

Bragança Paulista, 4/10/1960
Julio Kuetz